

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.927 - PR (2012/0127322-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADOS** : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E OUTRO(S)  
MARCUS THARSUS CORREA GHIOTTO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : CFQ FERRAMENTAS LTDA  
**ADVOGADO** : AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PEDIDO DE CONCESSÃO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE BEM IMÓVEL - INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE ANÁLISE DE CRÉDITO - POSTERIOR INDEFERIMENTO DO EMPRÉSTIMO - RECONHECIMENTO DO ABALO MORAL PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.

1. A redefinição do enquadramento jurídico dos fatos expressamente mencionados no acórdão hostilizado constitui, na hipótese, mera reavaliação da prova, procedimento sobejamente admitido no âmbito desta Corte, mormente quando em juízo sumário, for possível vislumbrar *primo icto oculi* que a tese articulada no apelo nobre não retrata rediscussão de fato e nem interpretação de cláusulas contratuais, senão somente da qualificação jurídica dos fatos já apurados e dos efeitos decorrentes da não concessão do financiamento imobiliário.

2. A denegação de concessão de financiamento por instituição financeira não constitui, de per si, ato ilícito, destacadamente por configurar o mútuo um negócio jurídico cuja consolidação é antecedida de um procedimento *interna corporis* objetivo e subjetivo no âmbito do agente econômico, com inúmeras variantes a serem observadas, dentre as quais a liquidez, rentabilidade e segurança.

3. A despeito da possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral (súmula 227/STJ), a simples negativa de concessão de financiamento, após procedimento administrativo interno da instituição financeira, não enseja o dever de indenizar, sobretudo quando as instâncias ordinárias aludem à mera "*quebra de expectativa*" de conclusão da operação, bem como a termos congêneres, nenhum dos quais indicativos de ofensa à honra objetiva da empresa.

4. Recurso especial provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO  
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI  
Relator

Republicado para inclusão de advogado do agravante.



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.927 - PR (2012/0127322-1)**

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CFQ FERRAMENTAS LTDA  
ADVOGADO : AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO

**RELATÓRIO**

**O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):**

Cuida-se, na origem, de ação de indenização, proposta por CFQ Ferramentas Ltda., em face do Banco Bradesco S/A, objetivando a condenação da instituição bancária ao pagamento de verba indenizatória por danos materiais na monta de R\$ 6.350,00 (seis mil trezentos e cinquenta reais), corrigidos até a data do efetivo adimplemento, e de danos morais, em razão da ruptura de tratativas para a concessão de crédito bancário para a aquisição de sede própria para a empresa.

Depreende-se dos autos, que em meados de agosto de 2008, as partes iniciaram procedimento para a contratação de um financiamento imobiliário no importe de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), sendo que após os trâmites exigidos, houve **aprovação do crédito**, sem a formalização de contrato de financiamento.

Informa a autora que ante a aprovação do crédito e de orientação de preposto da casa bancária, efetuou, mediante contrato particular de compra e venda, a aquisição de imóvel no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), dando como sinal do negócio a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Ato contínuo, a instituição bancária, por intermédio de sua funcionária, contactou o vendedor do imóvel para que efetuasse a abertura de conta junto à instituição financeira.

Decorrido mais de 30 (trinta) dias, sem a consolidação do financiamento e da liberação do valor, o negócio não foi concluído "*em vista de constatação da existência de inviabilidade técnica, em face do não cumprimento das condições básicas de financiamento e do devido enquadramento técnico*".

Alegou a autora, na inicial, que a conduta da parte requerida foi ilícita e implicou na imposição de dano de natureza patrimonial, uma vez que diante do atraso no adimplemento perante terceiro, foi obrigada a pagar aluguel pelo imóvel no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e a quantia de R\$ 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais) pela elaboração de laudo de avaliação, bem como que houve efetivo

# Superior Tribunal de Justiça

dano moral, ante a circulação de notícia da existência de sede própria e, posteriormente, descrédito perante fornecedores em decorrência da ausência de recursos para pagamento.

O togado de origem julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial, conforme sentença de fls. 202-209, cuja parte dispositiva abaixo se transcreve:

"ANTE AO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o processo com a resolução do mérito da data do aditivo (11 de dezembro de 2008 - fl. 34) e de juros de mora à razão de 1% ao mês a contar da data da citação (sic); 2) dano emergente no montante de R\$ 2.807,25 (dois mil oitocentos e sete reais e vinte e cinco centavos) (com os acréscimos legais (juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação e correção monetária pelo INPC a partir da data do desembolso - 03/10/2008, conforme fl. 58); 3) a pagar ao autor a título de indenização pelos danos morais sofridos pelo autor o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) acrescidos de correção monetária pela variação do INPC e juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Diante da mínima sucumbência da parte autora, condeno a parte ré no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de 18% (dezoito por cento) do valor da condenação ao patrono da parte autora, o que faço com fundamento no art. 20, §3º do CPC, percentual que arbitro levando em conta o zelo do profissional, bem como a complexidade da matéria." (grifo nosso)

Ambas as partes interpuseram apelação, tendo o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negado provimento aos recursos nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL. ARTIGO 159 CÓDIGO CIVIL. RUTURA DE TRATATIVAS PARA CONCLUSÃO DO CONTRATO SEM JUSTIFICATIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO DE REPARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO. DANOS MORAIS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Irresignada, a casa bancária apresenta recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c" do permissivo constitucional, aduzindo existir dissenso interpretativo no que tange ao artigo 186 do Código Civil.

Sustenta inexistir ato ilícito ou dano moral em virtude da negativa de concessão do crédito, pois "*inexiste obrigação das instituições financeiras em conceder créditos sempre que solicitados*", uma vez que "*a atuação por parte das instituições financeiras para a concessão de créditos aos consumidores pode ser rigorosa com*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*ampla liberdade de decisão, não se mostrando razoável que assuma o risco de um futuro e eventual prejuízo financeiro, de acordo com a análise feita em relação algum contrato".*

Contrarrazões às fls. 322-325.

É o relatório.



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.927 - PR (2012/0127322-1)**

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PEDIDO DE CONCESSÃO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE BEM IMÓVEL - INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE ANÁLISE DE CRÉDITO - POSTERIOR INDEFERIMENTO DO EMPRÉSTIMO - RECONHECIMENTO DO ABALO MORAL PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.

1. A redefinição do enquadramento jurídico dos fatos expressamente mencionados no acórdão hostilizado constitui, na hipótese, mera reavaliação da prova, procedimento sobejamente admitido no âmbito desta Corte, mormente quando em juízo sumário, for possível vislumbrar *primo icto oculi* que a tese articulada no apelo nobre não retrata rediscussão de fato e nem interpretação de cláusulas contratuais, senão somente da qualificação jurídica dos fatos já apurados e dos efeitos decorrentes da não concessão do financiamento imobiliário.

2. A denegação de concessão de financiamento por instituição financeira não constitui, de per si, ato ilícito, destacadamente por configurar o mútuo um negócio jurídico cuja consolidação é antecedida de um procedimento *interna corporis* objetivo e subjetivo no âmbito do agente econômico, com inúmeras variantes a serem observadas, dentre as quais a liquidez, rentabilidade e segurança.

3. A despeito da possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral (súmula 227/STJ), a simples negativa de concessão de financiamento, após procedimento administrativo interno da instituição financeira, não enseja o dever de indenizar, sobretudo quando as instâncias ordinárias aludem à mera "*quebra de expectativa*" de conclusão da operação, bem como a termos congêneres, nenhum dos quais indicativos de ofensa à honra objetiva da empresa.

4. Recurso especial provido.

**VOTO**

**O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):**

# Superior Tribunal de Justiça

O recurso merece prosperar.

1. Primeiramente, cumpre destacar que a análise da presente controvérsia prescinde de interpretação de cláusula contratual e de reexame de prova, motivo pelo qual não incidem, na espécie, as Súmulas 5 e 7 do STJ.

Com efeito, a Súmula 7 do STJ (correspondente à Súmula 279 do STF) foi redigida com o intuito de explicitar que a apreciação dos fatos e das provas, à luz do princípio da persuasão racional do juiz, compete às instâncias ordinárias, não sendo possível, por meio do recurso especial, transformar o Superior Tribunal de Justiça em um terceiro grau de exame de prova.

No entanto, a redefinição do enquadramento jurídico dos fatos expressamente mencionados no acórdão hostilizado constitui, na hipótese, mera reavaliação da prova, procedimento sobejamente admitido no âmbito desta Corte, mormente quando num juízo sumário, for possível vislumbrar *primo icto oculi* que a tese articulada no apelo nobre não retrata rediscussão de fato e nem interpretação de cláusulas contratuais, senão somente da qualificação jurídica dos fatos já apurados e dos efeitos decorrentes da não concessão do financiamento imobiliário.

2. Cumpre destacar que o recurso especial apresentado pela a instituição financeira somente se insurge quanto à inexistência de dano moral na espécie, razão pela qual as questões afetas aos danos materiais não constituem objeto do presente reclamo, matéria esta, inclusive, transitada em julgado, ante a ausência de irrisignação da casa bancária.

A despeito da possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral (súmula 227/STJ), a simples negativa de concessão de financiamento, após procedimento administrativo interno da instituição financeira, não enseja o dever de indenizar, sobretudo quando as instâncias ordinárias aludem à mera "*quebra de expectativa*" de conclusão da operação, bem como a termos congêneres, nenhum dos quais indicativos de ofensa à honra objetiva da empresa.

Consoante entendimento de Arnaldo Rizzardo, o ato ilícito caracterizador da responsabilidade civil por abalo extrapatrimonial causado à pessoa jurídica é aquele cuja repercussão atinge o conceito e a credibilidade de que goza a empresa no meio social, *verbis*:

“Não se pode negar que a honra e a imagem estão intimamente ligadas ao bom nome das pessoas (sejam físicas ou jurídicas); ao conceito que projetam exteriormente”. De modo especial incide indenização quando atingido o conceito de empresas por atos de protesto de títulos de crédito mercantis, ou pela divulgação de informações desprestigosas.

Passou-se a formar-se um consenso consubstanciado na Súmula n.º 227 do STJ: "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral" (*in* Responsabilidade Civil, 4. ed., São Paulo: Forense, 2009, pág 225).

Assim, consolidou-se o entendimento no sentido de que é passível de indenização o dano extrapatrimonial infligido ao ente moral quando repercute de forma tal a ponto de macular a reputação da empresa.

Na hipótese em enfrentamento, a Corte *a quo* ponderou o seguinte:

Há procedência na pretensão do autor, tendo em vista a ruptura injustificada dos entendimentos para a conclusão do contrato de financiamento pelo qual a empresa obteria o recurso necessário para aquisição do imóvel para sua nova sede.

Saliente-se que, mesmo dando parcial procedência da ação o MM. Juiz *a quo* reconheceu a existência desse contrato como se pode ver do seguinte trecho da sentença:

"De início, tenho como incontroversa a existência entre as partes de tratativas preliminares tendentes à pretensa contratação de empréstimo e financiamento (art. 302 do Código de Processo Civil). Partindo de tal premissa, da análise dos autos e da prova oral colhida é possível referir a ocorrência da chamada responsabilidade pré-contratual em decorrência de exercício abusivo de direito pela parte ré durante as chamadas tratativas preliminares. Segundo o contido no art. 422 do Código Civil os contratantes devem guardar durante toda a contratação os princípios da probidade e boa-fé, sendo certo que a boa-fé objetiva também rege a chamada fase pré-contratual".

(...)

Portanto, **não resta dúvida que a demora criou a expectativa no autor** de que os contratos de financiamento seriam concluídos, vindo depois a recusa em celebrá-los, não tendo a inconclusão uma justa causa.

Dessa forma, não agiu com lealdade **o banco ao alimentar a ilusão de que celebraria os contratos necessários para aquisição do imóvel para a nova sede da empresa.**

No caso dos autos, a empresa apelada CFQ Ferramentas Ltda., **criou a expectativa**, baseada nos contatos e nas promessas feitas, de que o acerto firmado nas condições prometidas ser ia cumprido.

Dispensando maiores considerações, consta da decisão, às fls. 194/195, in verbis:

"Ora, a parte ré deu ao autor fundada expectativa deque teria seu pedido de financiamento de valor expressivo (R\$ 700.000,00 - setecentos mil reais) aceito, de modo que, com base em tal assertiva, deu azo à efetiva continuação na contratação com terceiro, qual seja, o efetivo vendedor do imóvel, bem como à assunção de despesas relacionadas à concretização do empréstimo e decorrentes da negativa.

Observa que consta expressamente dos autos consulta de negócios (pesquisa sintética) proveniente da própria instituição bancária (fl.35) dando conta da resposta positiva no sentido que era autorizada a

concessão do crédito, documento que não foi impugnado pela ré. Em referido documento consta a data positiva da resposta como sendo a de 08 de setembro de 2008 (vide parte superior - fl. 35).

( ... ) Observo que a própria gerente da parte ré (Andréa Guimarães Simão) cita especificamente que foi aprovado o crédito ("... demos o favorável...") e que nunca havia sido negada contratação em casos assim, fato que causou surpresa. Refere que não houve qualquer alerta para a parte autora quanto à impossibilidade de concessão do empréstimo após a autorização do crédito (fl.161)".

Em tais circunstâncias é devida a indenização pelo abalo moral imposto, levando em consideração a capacidade financeira da parte ré e o ato ilícito que gerou o dever de indenizar.

À luz das balizas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, **inexistiu contratação de financiamento entre as partes**, mas tão somente, **tratativas preliminares de análise de crédito**, voltadas a eventual concessão de financiamento por parte da instituição bancária para a compra de imóvel, que passaria a constituir a sede da empresa recorrida.

Ora, as instituições financeiras exercem função de grande importância, relacionada com o crescimento e com o desenvolvimento econômico, em especial ao atuar na captação de recursos e na concessão de créditos, com o respectivo *spread bancário*, além dos demais serviços prestados. Portanto, são os agentes econômicos que propiciam o fomento à produção de riquezas, ao financiar atividades produtivas.

Conforme Túlio Ascarelli, "*se não existisse o crédito e o comerciante tivesse que usar somente capital próprio, certamente o seu negócio teria um vulto muito menor*". (ASCARELLI, Túlio. *Teoria Geral dos Títulos de Crédito*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1969, p.8).

Para a ocorrência do dano em foco, seria imprescindível que as operações financeiras de concessão de crédito estivessem formalizadas com segurança, a fim de dotar o instrumento de liquidez e certeza, circunstância que eleva a possibilidade de recuperação dos valores envolvidos.

Assim, o crédito é um mecanismo indispensável para a criação e a circulação de riquezas, devendo-se levar em consideração as formalidades envolvidas para a regular constituição do mútuo, ou seja, o custo-benefício em relação ao montante da operação objetivada.

Esta formalidade denomina-se **análise de crédito**, procedimento pelo qual o agente cedente avalia o potencial de retorno do tomador do crédito, bem como, os riscos inerentes à concessão.

Segundo Blatt, o processo de análise de crédito, não é uma ciência exata,

podendo existir inúmeras soluções para cada situação de concessão, sendo certo que a análise pode fazer emergir opções durante o processo decisório. (BLATT, Adriano. "A essência da Análise". In: Avaliação de Risco e Decisão de Crédito. Um enfoque prático. São Paulo: Nobel, 1999. p. 93).

Os instrumentos específicos de análise variam com a situação peculiar que se tem à frente, porém, o objetivo e a lógica são permanentes. Sem dúvida, não é uma tarefa fácil ou simples. Há que se tomar uma decisão, dentro de um contexto incerto, em constante mutação, e tendo em mãos um volume de informações nem sempre suficiente em nível de seu detalhamento. (SCHRICKEL, Wolfgang Kurt. "Análise de Crédito - Pessoas Físicas Análise de Crédito" In: Concessão e gerência de empréstimos. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1998. p. 155).

Todos aqueles que buscam instituições financeiras objetivando a elaboração de contratos de mútuo são sabedores de que para a concessão do financiamento é fundamental uma análise acurada, por parte da concedente, das reais possibilidades e gravames envolvidos no negócio.

Tanto é assim que a Central de Risco de Crédito do Banco Central do Brasil, criada ao amparo da Resolução BACEN nº 2.724/2000, auxilia o processo de análise cadastral e de decisão final quanto à concessão da operação solicitada pelos clientes, pretensos tomadores, visto que contém informações positivas e negativas, com relação a financiamentos e operações de crédito, inclusive quanto a avais, fianças e coobrigações pactuadas.

Desta forma, o risco de crédito envolve a aferição, por critérios objetivos, da probabilidade de cumprimento da obrigação assumida pelo tomador de recursos na operação de crédito. A partir de tal avaliação, sem detrimento de outros fatores econômico-financeiros, é tomada a decisão quanto à concessão da operação, bem como quanto à taxa de juros e aos demais encargos a serem aplicados.

Conforme Schrickel, para a concessão do crédito, devem ser observadas três etapas:

1- Análise retrospectiva: a avaliação do desempenho histórico do potencial tomador, identificando os maiores fatores de risco inerentes a sua atividade e quão satisfatoriamente esses riscos foram atenuados e/ou contornados no passado. A análise histórica tem como objetivo primordial o de identificar fatores, na atual condição do tomador, que possam denunciar eventuais dificuldades e/ou questionamentos quanto a seu almejado sucesso em resgatar financiamentos tomados com o

emprestador.

2- Análise de tendências: a efetivação de uma razoavelmente segura projeção da condição financeira futura do tomador, associada à ponderação acerca de sua capacidade de suportar certo nível de endividamento oneroso (mais comumente, empréstimos bancários), aí incluindo o financiamento em análise.

3- Capacidade creditícia: decorrente das duas etapas anteriores, tendo sido avaliado o atual grau de risco que o tomador potencial apresenta, bem como o provável grau de risco futuro, deve-se chegar a uma conclusão relativa à sua capacidade creditícia e, conseqüentemente, à estruturação de uma proposta de crédito em que o empréstimo pleiteado (ou série de financiamentos futuros) possam ser amortizados em consonância com certo fluxo de caixa futuro e em condições tais que seja sempre preservada a máxima proteção do prestador contra eventuais perdas. (SCHRICKEL, Wolfgang Kurt. Análise de Crédito. Concessão e gerência de empréstimos. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1998).

Desta forma, percebe-se que a análise de crédito não é um exercício que visa ao cumprimento de disposições normativas, mas sim tem por objetivo chegar a uma decisão clara e segura sobre a concessão ou não do crédito ao solicitante.

É no sentido de mitigar o risco que se deve concentrar o Direito, buscando soluções com fundamento teórico, mas também de cunho operacional, ou seja, que atendam ao binômio segurança e viabilidade.

Por esta razão, no caso concreto, a não concessão do financiamento pela instituição bancária, após a análise do crédito do solicitante, não pode ser vista como um ato ilícito capaz de ensejar o pagamento de indenização por dano moral, porquanto não se vislumbra, na hipótese, atos que importem em efetiva ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica interessada no empréstimo.

É que a operação envolve um procedimento objetivo e subjetivo, com inúmeras variantes que devem ser observados pela instituição financeira, haja vista que todo e qualquer ato de crédito não deve perder de vista três focos essenciais: a liquidez, a segurança e a rentabilidade das operações.

Assim, é importante consignar que todo solicitante de crédito, sabedor do procedimento a ser tomado pelo banco, não pode pretender imputar à casa bancária a eventual desilusão pela sua não concessão, afinal, a mera expectativa não gera direito adquirido, e tampouco repercute sobre a reputação ou conceito social da pessoa jurídica interessada no mútuo, de sorte a inexistir ato ilícito, e, conseqüentemente,

# *Superior Tribunal de Justiça*

qualquer dano a ser reparado.

A propósito do tema em referência, recorda-se o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça quanto ao corte de energia elétrica, sendo perfeitamente aplicável à hipótese em tela:

A pessoa jurídica pode sofrer dano moral desde que haja ferimento à sua honra objetiva, **ao conceito de que goza no meio social**. 2. O mero corte no fornecimento de energia elétrica não é, a princípio, motivo para condenação da empresa concessionária em danos morais, **exigindo-se, para tanto, demonstração do comprometimento da reputação da empresa**. (REsp n. 1298689/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013 – grifou-se)

3. Do exposto, dou provimento ao recurso especial para excluir da condenação o pagamento de dano moral.

Custas e honorários mantidos conforme fixados na origem.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2012/0127322-1

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.329.927 / PR**

Números Origem: 63909 6392009 7815432 781543200 781543201

PAUTA: 23/04/2013

JULGADO: 23/04/2013

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CFQ FERRAMENTAS LTDA  
ADVOGADO : AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.